



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009020/89-00
Recurso nº. : 099.240
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1988 e 1989
Recorrente : ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.463

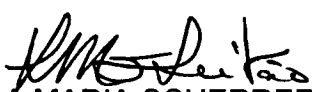
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Inobstante a ausência de previsão legal deve ser conhecido por força de decisão judicial.

REFORMA DO JULGADO - Inexistindo no acórdão, objeto do pedido, qualquer afronta à prova produzida ou à legislação, é de se indeferir a reconsideração.

Pedido de reconsideração conhecido e indeferido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONHECER** do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, **INDEFERÍ-LO**.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009020/89-00
Acórdão nº. : 104-18.463

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann' followed by a stylized flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009020/89-00
Acórdão nº. : 104-18.463
Recurso nº. : 099.240
Recorrente : ENAC - ENGENHARIA NACIONAL LTDA.

RELATÓRIO

O lançamento original deu-se por acréscimo patrimonial a descoberto no montante de 122.726,8168 BTNfs.

A apuração pautou-se na declaração do contribuinte, onde foram constatadas as seguintes irregularidades:

"A empresa em tela foi fiscalizada no período base 1987 através da FM n.º 5216. Apresentou, compondo seu passivo circulante, documento do VI Comando Aéreo Regional (fls. 21) informando que as Notas Fiscais 061 e 063 foram glosadas, originando a obrigação da devolução do valor de Cz\$.9.925.833,35 àquele órgão.

Apresentou ainda recibo deste valor, datado de janeiro de 1988 em nome do mesmo órgão. (fls. 22)

Tendo em vista que o contrato n.º 002/LIC/Obras/87 em sua Cláusula 16.ª não prevê devolução de quantias já pagas pelo Governo, foi enviado Ofício ao órgão em epígrafe (fls. 23) solicitando esclarecimentos. O VI COMAR informa que os documentos apresentados não foram emitidos pelo órgão (docs. de fls. 24 a 26).

Concluimos assim que se notas fiscais mencionadas não foram canceladas e que o contribuinte usou tal artifício para diminuir indevidamente sua receita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009020/89-00
Acórdão nº. : 104-18.463

Quanto ao segundo item do Auto de Infração, o contribuinte não apresentou declaração de rendimentos no exercício de 1989, nem tampouco escrituração fiscal, tendo sido portanto, arbitrado o lucro deste exercício, nos termos do art. 400 do RIR/80.

Exercício 1989 (Ano-base 1988)

Receita Bruta (Livro mod. 01	Cz\$.95.499.713,49
Lucro Arbitrado 30% Receita Bruta	Cz\$.28.649.914,00"

O lançamento foi mantido em primeiro grau e, tempestivamente, foi apresentado o Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

"a) que não houve omissão de receita, pois a empresa registrou integralmente todas as receitas percebidas no decorrer do período-base de 1988;

b) que o que se discute é a devolução da quantia registrada como recebida do 6.º COMAR, devendo-se falar de efetividade de despesa, esta referente à devolução de pagamentos;

c) que tendo em vista as peculiaridades da atividade, por vezes, poderiam ocorrer descompassos daí a necessidade de serem realizados acertos, resultando na devolução de valores;

d) que não incumbe à empresa fiscalizar o tipo de documentação, seja padronizada ou não, que lhe é fornecida, cabendo-lhe receber e guardar o documento, não tendo sido realizado qualquer tipo de exame grafotécnico, pericial, etc., para se apurar a autenticidade do documento;

e) quanto ao evidente intuito de fraude argumenta que se a omissão de receita é questionável, muito mais torna-se impossível dizer que está objetiva e inquestionavelmente demonstrada;

f) quanto ao arbitramento de lucro diz que o mesmo só se justifica pela absoluta impossibilidade de determinação do lucro real, citando o Parecer CSF n.º 067 de 24.01.75 bem como a Súmula n.º 76 do Tribunal Federal de Recursos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009020/89-00
Acórdão nº. : 104-18.463

g) assim, o simples atraso na escrita não pode ensejar o arbitramento, mormente existindo elementos outros que permitam a determinação do lucro real;

h) que os documentos que serviriam de base para os lançamentos contábeis jamais tiveram a sua existência negada pela fiscalização;

i) faz, a seguir, comentários sobre o entendimento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais;

j) cita, a seguir, a ementa constante do acórdão prolatado na Apelação Cível n.º 115.477-RS e, ainda, o voto do Relator, Ministro LEMAR GALVÃO, que entende ser aplicável ao seu caso."

O Acórdão que decidiu a questão está assim ementado:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Perfeitamente caracterizada pelo fato de que a documentação utilizada pela recorrente para fundamentar o cancelamento de serviços apresentada graves irregularidades, tendo ficado comprovadas tais irregularidades pela resposta prestada pelo Ministério da Aeronáutica, conforme prova documental existente no processo, o que fundamentou, ainda, a aplicação da penalidade prevista no artigo 728, inciso III, do regulamento baixado pelo Decreto n.º 85.450/80.

IRPJ - ARBITRAMENTO - Como inexistente arbitramento condicional, o ato administrativo de lançamento não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja existência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

Recurso não provido."

Inconformado, ingressou o processado com pedido de reconsideração, cujo seguimento foi negado, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que o recurso de Pedido de Reconsideração de decisões dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento FOI EXTINTO pelo Decreto n.º 75.455, de 06.03.75; e

Considerando que a INSTRUÇÃO NORMATIVA do SRF n.º 46, 12.11.75 (publicada no DOU de 04.12.75), VEDA o encaminhamento do mencionado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009020/89-00
Acórdão nº. : 104-18.463

recurso ao Conselho de Contribuintes ou à Câmara Superior de Recursos Fiscais, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto às fls. 340/346.

À Divisão de Arrecadação para dar ciência à Recorrente e prosseguir na cobrança do débito.”

Ainda inconformado, ingressa com Mandado de Segurança já transitado em julgado, onde obteve o direito de ver seu Pedido de Reconsideração ser examinado por este colegiado, no qual são apresentados os pontos contra os quais é pretendida a reconsideração, são eles:

“Duas são as matérias controvertidas no presente processo. A primeira atine com infração denominada pela fiscalização de "omissão de receita", que teria se caracterizado por restituição de quantias feitas pela autuada ao VI COMAR sem comprovação documental idônea.

A segunda refere-se a arbitramento de Lucro levado a efeito porque a requerente não teria apresentado aos dignos Auditores Fiscais, dentro do período determinado, o Livro Diário devidamente escriturado.”

As razões formuladas da pretendida revisão (lidas na íntegra), podem ser assim sintetizadas:

“Quanto à omissão

De forma absurda, concessa vênia, a Egrégia Câmara entendeu estar provado que os documentos apresentados para comprovar a devolução de quantias ao VI COMAR eram ideologicamente falsos, o que justificaria, inclusive, a imposição de multa agravada.

Inexplicavelmente a Câmara julgadora descartou, sem qualquer motivação, a possibilidade de ter a requerente sido ludibriada na sua boa fé, tendo feito a restituição e recebendo em troca, de agentes do VI COMAR, a documentação ora tida como falsa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009020/89-00
Acórdão nº. : 104-18.463

Quanto ao arbitramento

O arbitramento do lucro, consoante estabelece a Súmula 76 do colendo Tribunal Federal de Recursos, constitui medida que somente deve ser tomada na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do Lucro Real da empresa, não a justificando o simples atraso na escrita.

Desprezando a jurisprudência sumulada da antiga Corte Superior, a colenda Câmara julgadora resolveu adotar entendimento discrepante, consubstanciado em julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que se entendeu que a falta de apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais, no prazo estabelecido pela Fiscalização, ensejaria o arbitramento de lucro."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009020/89-00
Acórdão nº. : 104-18.463

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Não obstante a falta de previsão legal relativa ao pedido de reconsideração de julgado, passo ao exame das razões apresentadas pelo contribuinte por força de decisão judicial que lhe foi favorável.

No que tange a omissão de receitas, equivoca-se o requerente ao sustentar que teria sido invertido o ônus da prova, cabendo-lhe a negativa.

É claro nos autos que a receita foi auferida e que as notas fiscais nºs. 61 e 63 foram emitidas pela empresa e pagas pelo 6º. COMAR.

Sustentou a requerente que tais valores haviam sido devolvidos ao 6º. COMAR, apresentando documentação falsa para provar o alegado, falsidade essa não negada pela empresa que apenas lança dúvida quanto à autoria.

Portanto, não se trata de produzir prova negativa, ao contrário, positiva, ou seja, bastaria comprovar a efetividade da devolução através de cheques emitidos, depósitos na conta do 6º. COMAR ou de qualquer outra forma.

O fato é que a empresa se furtou de oferecer à tributação valores relativos à prestação de serviços efetivamente recebidos, com a utilização de documentos ideologicamente falsos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10168.009020/89-00
Acórdão nº. : 104-18.463

Na parte relativa ao arbitramento também não há reparos a fazer.

A fiscalização intimou e reintimou a contribuinte a apresentar a Declaração de Rendimentos e os Livros Fiscais e nada foi entregue à fiscalização.

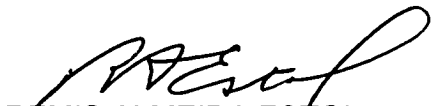
A legislação de regência determina o uso do arbitramento nos casos em que não é possível determinar o lucro real das Pessoas Jurídicas.

No caso dos autos essa impossibilidade ocorreu por exclusiva culpa da empresa ora requerente que, comprovadamente, não apresentou a Declaração de Imposto de Renda nem os livros próprios e obrigatórios, através dos quais é apurado o lucro real.

Por outro lado, considerando que a "reintimação" ocorreu em 07/12/89 com prazo de 10 dias; e que o lançamento foi efetuado em 20/12/89, após o decurso do último prazo concedido e, principalmente, porque não existe arbitramento condicionado, a posterior apresentação dos documentos em nada vicia o procedimento fiscal.

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de CONHECER do pedido de reconsideração para, no mérito, INDEFERIR-LO.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001


REMIS ALMEIDA ESTOL